



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2020**

SF/20924.41462-97

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Projeto de Lei n.º 864, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. ... Ato da ANVISA definirá, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavírus SARS-CoV2.

§ 1º Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde adotarão, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores na saúde, nos termos do “caput”.

§ 2º. Considera-se crime contra economia popular, punível nos termos da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a elevação desmotivada de preços, ou a retenção indevida, dos equipamentos de que trata o “caput”.

§ 3º. Será considerada atividade essencial a produção e distribuição dos equipamentos de que trata o “caput”.(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A cada dia aumenta o número de médicos e enfermeiros, em todo o mundo que contraem a Covid-19. No Brasil, há estados em que 1 em cada 3 infectados é profissional da saúde, o que causa graves impactos na assistência à população.

É fundamental, assegurar a maior proteção possível aos profissionais de saúde, que estão na linha de frente deste combate.

Para esse fim , há a urgente necessidade de que, com base nas facilidades já conferidas pela Lei 13.979, seja assegurada a provisão de instrumentos adequados na forma de Equipamentos de proteção Individual (EPI).

A priorização dessa necessidade é pressuposto para que os profissionais de saúde possam vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira, definindo a atribuição à Anvisa de competência para definir esses EPIs específicos, com base nos tipos recomendados



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, e assegurar que os órgãos do SUS e entidades privadas de saúde deverão adotar em caráter prioritário as medidas necessárias para assegurar a sua aquisição e distribuição.

Ademais, é preciso fixar com clareza que a elevação de preços, ou a ou a retenção indevida dos equipamentos de proteção individual essenciais aos profissionais da saúde configura crime contra economia popular, punível nos termos da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Finalmente, deve ser caracterizada como atividades essencial a produção e distribuição dos equipamentos, impedindo assim que haja qualquer prejuízo à sua produção e distribuição.

Temos a certeza de que contaremos com o firme apoio de nossos Pares para a deliberação desta Emenda, que tem caráter fundamental nessa grave situação.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**

SF/20924.41462-97